Mensagem à Câmara nº. 038 /2024

Prefeitura de Paraty, em 06 de dezembro de 2024.

À sua Excelência o Senhor
Paulo Sérgio Conceição dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: PROJETO DE LEI, "AUTORIZA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente;

Ao longo das últimas décadas, as transformações que ocorreram no campo e nas cidades foram responsáveis por transformar o Brasil de um país agrário em um país urbano, concentrando aproximadamente 88% de sua população em áreas urbanas em 2022, conforme dados do Banco Mundial[1]. Entretanto, o crescimento das cidades brasileiras não foi acompanhado pelo aumento dos serviços de infra-estrutura e de saneamento básico, que incluem oabastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e os serviços de limpeza urbana e manejode resíduos sólidos.

Como conseqüência desse processo, o meio urbano apresenta, há anos, um intenso crescimento desordenado e acelerado, que criou um aumento na degradação do ambiente pela poluição do solo, da água e do ar e problemas de saúde pública.

O movimento de migração da população do campo para as cidades é um fenômeno que ocorreu em todo o mundo. Nesse sentido, considerando-se que atualmente a maioria da população mundial está vivendo em centrosurbanos, o desafio de se buscar o equilíbrio socioambiental nesse novo cenário está, em grande parte, entregue aos governantes locais. Nessa perspectiva, a qualidade de vida nas cidades dependerá da forma como for estabelecido o padrão de desenvolvimento urbano.

É importante ressaltar que atualmente os municípios brasileiros necessitam realizar investimentos substanciais para diminuir a lacuna entre a demanda de serviços e a capacidade para provê-los;

Nesse cenário é imprescindível encontrar soluções que permitam a prestação de serviços de qualidade sem onerar ainda mais os cofres públicos e a população.

Processo 31709/2024. Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

Dentro desse contexto, destacam-se os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dos quais os Municípios são titulares, sendo deles, portanto, a competência e a responsabilidade pela adequada prestação aos munícipes. A gestão dos resíduos sólidos e da limpeza urbana envolve complexa cadeia de serviços e requer soluções resilientes e inovadoras que garantam o cumprimento da legislação, a eficiência no uso dos recursos e a qualidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, destaca-se que o Município de Paraty não possui até o presente momento um Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos adequado, plano este fundamental para a regular implantação de infraestrutura do manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana e prestação deste serviço. Além disso, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS do ano de 2022, apenas 85,44% da população total do município é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares.

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), aordem de prioridade da gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos é a "*não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos*". Entende-se por *rejeitos*, também de acordo com a PNRS, os "resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada" (art. 3º, XV, da Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos). Ou seja, a lei pressupõe que haverá previamente à disposição final ambientalmente adequada (o que em regra no Brasil se dá por meio do descarte em aterros sanitários), processos tecnológicos de valorização e tratamento dos resíduos.

A necessidade de se implantar tais processos também é corroborada,em termos mais incisivos com a imposição de prazos aos titulares, no artigo 54 da PNRS, que prevê a obrigação da disposição final ambientalmente adequadados *rejeitos* em determinados prazos ali previstos, muitos dos quais já expirados ou na iminência de expirarem.

O atendimento dessas obrigações pelos Municípios, em especial devido à necessidade de implantação das soluções de valorização e tratamento de resíduos, implica em altos investimentos e numa operação complexa comdiversas fases, sendo que sua implementação muitas vezes acaba esbarrando na falta de recurso da administração pública. Diante dessas restrições, a delegação dos

Processo 31709/2024. Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

serviços públicos por meio de uma concessão acaba sendo a melhor forma de viabilizar as melhorias necessárias em atendimento à legislação vigente.

Sabe-se que tal modelo tem sido uma das principais ferramentas do Poder Público para conciliar a necessidade de melhoria da infraestrutura e dos serviços essenciais à população com a carência orçamentária, já que os investimentos para a estruturação do empreendimento são transferidos ao particular.

Além da possibilidade de transferência dos investimentos à iniciativa privada, outra vantagem das concessões é o aproveitamento da eficiência de gestão própria do setor privado de que se pode dispor nesses modelos, eis quetal gestão é transferida ao particular. Por outro lado, embora a gestão dos serviços seja transferida à iniciativa privada, refletindo diretamente em maior eficiência do serviço, o seu regime permanece o de direito público, pois os serviços, ainda que delegados, permanecem sendo públicos e de titularidadedo Município.

Disso resultam todas as prerrogativas e características inerentes a tal regime na prestação dos serviços concedidos, tais como as cláusulas regulamentares do contrato de concessão, princípios como o da continuidade, universalidade e igualdade dos usuários dos serviços e prerrogativas de supremacia do poder concedente na qualidade de titular dos serviços públicos concedidos (ex.: poderes de encampação, intervenção etc.), para ficarmos apenas com alguns exemplos. Em outras palavras, não se trata de privatização desses serviços, que permanecerão de titularidade exclusiva do Município de Paraty e sob o seu pleno controle e fiscalização.

O que se vê, portanto, é que as concessões de serviços públicos possibilitam a conjugação das qualidades de ambas as esferas, a pública e a privada. Não à toa, este tem sido o expediente em grande parte dos casos quando o Estado precisa achar soluções de melhorias para serviços públicos, mas lhe faltam recursos para tanto. E em matéria de saneamento básico não tem sido diferente.

Entre as modalidades de concessão, o **MODELO DA PPP**, especialmente as concessões administrativas, tem se destacado no segmento de saneamento básico devido às inúmeras vantagens e aspectos que o tornam mais viável em comparação às demais alternativas.

Dentre tais vantagens, pode-se mencionar uma alocação mais eficiente dos riscos envolvidos na contratação e mecanismos legais e financeiros que incentivam a excelência na prestação dos serviços e a sua boa gestão pelo parceiro privado. Além disso, a atribuição ao parceiro privado da

Processo 31709/2024. Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

responsabilidade pelo levantamento dos recursos financeiros para viabilização do empreendimento traz ganhos de eficiência ao serviço, além de liberar os escassos recursos da Administração Pública para outras atividades – muitas das quais essenciais e que não podem ser delegadas, tais como saúde, policiamento e educação. O longo prazo pelo qual se pode celebrar a concessão administrativa, por outro lado, permitirá a amortização desses investimentos por parte do parceiro privado e a diluição da remuneração pelo parceiro público.

Isto posto, ressalta-se que o Município de Paraty detém condições de modernizar e angariar eficiência aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a curto prazo por meio da contratação de uma Parceria Pública Privada que viabilizará a gestão integrada dos serviços e a valorização dos resíduos sólidos urbanos, bem como tornará possível o atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto ao tratamento dos resíduos sólidos urbanos e a disposição final ambientalmente adequada de apenas rejeitos em aterro sanitário.

Ressalta-se, ademais, que além de viabilizar o cumprimento das obrigações legais que o Município tem em face da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tais medidas viabilizarão um salto social e de saúde pública do Município de Paraty, refletindo diretamente na economia (de acordo com a Organização Mundial da Saúde, cada R$ 1,00 investido em saneamento básicogera uma economia de R$ 4,00 em saúde pública), na qualidade de vida da população paratiense e no fomento ao crescente turismo da cidade.

Diante do exposto, face ao relevante interesse público que a matéria encerra, solicita-se a apreciação aos nobres Edis, em regime de **URGÊNCIA URGENTISSIMA** em conformidade com o disposto no artigo nº 45 da Lei Orgânica do Município de Paraty – Estado do Rio de Janeiro.

Cordialmente,

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY

Processo 31709/2024. Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

PROJETO DE LEI Nº. _____ /2024

"AUTORIZA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Delegação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Paraty, na qualidade de titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autorizado a delegar, por meio de concessão comum ou parceria público-privada em qualquer de suas modalidades, concessão administrativa ou concessão patrocinada, mediante prévio procedimento licitatório e observadas as disposições legais aplicáveis, a sua prestação a uma ou mais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

§ 1º – A delegação a que se refere o *caput* contempla todas as atividades e componentes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme definidos no artigo 7º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em todo o território do Município de Paraty, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, cabendo ao Poder Executivo do Município de Paraty a decisão discricionária, amparada no interesse público, da amplitude da delegação dentro desses limites e se tal delegação ocorrerá por meio de um ou mais contratos.

§ 2º - A critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, o prazo da delegação poderá ser prorrogado, observado o disposto nos respectivos edital de licitação e contrato, bem como os limites da legislação aplicável.

Processo 31709/2024. Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

§ 3º - Adicionalmente às normas de regulação previstas nesta Lei, o edital do procedimento licitatório a que se refere o *caput* estabelecerá, entre outras, as seguintes normas:

I – as metas progressivas e graduais de expansão e universalização dos serviços, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

III – as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo o sistema de cobrança e a composição das tarifas a serem cobradas dos usuários, ou, na hipótese de parceria público-privada, das contraprestações a serem cobradas do parceiro público, sua sistemática de reajuste e revisões e eventual política de subsídios; e

IV – as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Art. 2º - A delegação de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato, nos termos da legislação aplicável, a ser celebrado entre o Município de Paraty e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico.

Art. 3º - A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte daconcessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no respectivo contrato e na regulação aplicável.

Art. 4º - O contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

Parágrafo único - Extinta a concessão, os bens afetos aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos retornarão ao Município de Paraty, após procedimento de inventário e avaliação, apurando-se as indenizações eventualmente devidas, nos termos estabelecidos no respectivo contrato e nas normas aplicáveis.

Art. 5º - A delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, mediante a cobrança de tarifas ou contraprestações que serão definidas no edital de

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

licitação e no contrato e exploração de receitas extraordinárias, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - A futura PPP observará as diretrizes abaixo, sobretudo a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Paraty, bem como as disposições da Lei Federal 11.445, esta Lei, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Paraty, observadas as disposições da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações relativas aos resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Paraty.

Art. 9º - Entende-se por serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, conforme descritos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º - O Poder Público Municipal não é responsável pelo manejo dos resíduos sólidos que não se caracterizam como domiciliares ou de limpeza urbana.

§ 2º – Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme definidos em referida lei, poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo do Município, ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares em razão de sua natureza, composição ou volume.

§ 3º - Sem prejuízo do § 2º, caberá ainda ao Poder Executivo do Município regulamentar outras matérias de sua competência relativas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, resguardadas as competências da entidade de regulação a que se refere o artigo 6º.

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

Art. 10 – A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 11 - A Política Municipal de Resíduos Sólidos consiste no conjunto de planos e programas aprovados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo e ações promovidas pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou com outros entes da federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental e o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II

Dos Direitos dos Usuários

Art. 12 - Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação aplicável, são direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - receber serviço adequado;

II - receber do prestador dos serviços informações sobre as condições necessárias para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

IV - peticionar contra o prestador dos serviços perante a entidade de regulação e fiscalização;

V - ter continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão as hipóteses, condições e prazos fixados em lei e nas normas de regulação;

VI – ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 13 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, são deveres dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduossólidos:

I - utilizar os serviços de forma racional e parcimoniosa, tendo em vista os objetivos de não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos quando do seu descarte;

II - pagar as tarifas, taxas e outros preços públicos em contrapartida aos serviços prestados, quando aplicável;

III - levar ao conhecimento da entidade de regulação e fiscalização ou dos prestadores as irregularidades ou anomalias das quais venha a ter conhecimento, referentes aos serviços prestados;

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

IV - colaborar na fiscalização dos serviços prestados, comunicando à entidade de regulação e fiscalização a ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticados pelos prestadores ou seus prepostos na execução dos serviços;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais são prestados os serviços;

VI- observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de suas obrigações, os usuários estarão sujeitos às penalidades estabelecidas pela entidade de regulação e fiscalização.

SEÇÃO III

CAPÍTULO II

Dos Aspectos Econômicos e Financeiros

Art. 14 - Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência e dosinvestimentos realizados para universalização do serviço;

Art. 15 – Constitui condição para a validade dos contratos de delegação da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a previsão de reajuste anual da remuneração paga aos concessionários, na forma de tarifa, patrocínio, aporte, subsídio, contraprestação ou de outras que venham a ser criadas, cujo índice deverá ser definido pelo próprio contrato.

Art. 16 – A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de

(24) 3371-9915
(24) 3371-9909
www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br
Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III

Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 – Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de contratos de parceria público-privada celebrados pela administração pública direta e indireta do Município de Paraty nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º - O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º - Poderão participar como cotistas do FGP, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 3º - Os recursos e ativos do FGP destinam-se à remuneração dos parceiros privados contratados nas parcerias público-privadas celebradas pela administração pública direta ou indireta do Município de Paraty e a oferecer garantias que assegurem o adimplemento das obrigações pecuniárias do respectivo parceiro público.

§ 4º - Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 5º - Observadas as regras gerais para liberação e utilização de recursos do FGP por parte do beneficiário e para a concessão de garantias, os contratos de parceria público-privada poderão estabelecer regras específicas.

Art. 18 - O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos dos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com a sua administração. A integralização de cotas poderá se dar por meio de:

I – dinheiro;
II – dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos especiais;

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

III – Fundo de Participação do Município – FPM;
IV – títulos da dívida pública;
V – bens imóveis dominicais;
VI – bens móveis;
VII – ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município;

VIII – outros direitos com valor patrimonial, tais como recebíveis de royalties de exploração mineral, óleo e gás, direitos e passagens de fibras óticas.

§ 1º - Os bens e direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar um laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º - Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do FGP serão a ele creditados. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas.

Art. 19 - O FGP poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;
IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 1º - O FGP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias daadministração direta e indireta do Município em contratos de parceria público-privada.

§ 2º - A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

§ 3º - O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas nos incisos deste artigo.

Art. 20 – Regulamento editado pelo chefe do Poder Executivo ou o respectivo contrato de parceria público-privada estabelecerão as hipóteses em que o parceiro privado poderá acionar o FGP, bem como os respectivos procedimentos.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre o regulamento editado pelo chefe do Poder Executivo e os termos do contrato de parceria público-privada, estes últimos prevalecerão.

Art. 21 - A entidade ou órgão gestor do FGP, bem como seu agente financeiro, serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP, as condições e as modalidades para concessão de garantias, a utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos necessários à gestão do FGP.

Art. 22 - A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficarácondicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo Único - Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 23 - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGP observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Paraty em 06 de Dezembro de 2024

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY

Processo 3 Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

Processo 3 / 2020 - Assinado por 1 pessoa: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F77674 96784DA548A788C6AA5

(24) 3371-9915
(24) 3371-9909
www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br
Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

MUNICIPIO DE PARATY
RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

CÓDIGO DE ACESSO
2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 06/12/2024 17:01:01
CPF:***.***-.037-56
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2FAAF79F7767496784DA548A788C6AA5